

Acórdão:	24.009/21/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002103577-87	
Impugnação:	40.010152912-35	
Impugnante:	Murilo de Sousa Menezes	
	CPF: 785.330.745-49	
Proc. S. Passivo:	Geraldo Luiz Scalia Gomide	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado da Bahia não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado da Bahia, do veículo de placa NOG-6569, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/79, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa ser domiciliado no Bairro Alto Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG;

- aduz que a situação do veículo se encontra totalmente regular, estando devidamente licenciado na cidade de Vitória da Conquista/BA, onde foi adquirido, sendo esta sua cidade natal e onde mantém residência com seus genitores, e que teria quitado o IPVA do veículo relativo ao período de 2016 até 2021;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que existem diversas notas fiscais comprovando a realização de reparos e manutenção no veículo no estado da Bahia, bem como multas de trânsito no referido estado, já que o veículo transita mais em tal região, onde está localizada a seguradora do automóvel;

- entende que, em caso de pluralidade de residência, habitual ou eventual, o legislador não estabeleceu distinção sobre a vivência alternada, não tendo nem mesmo vinculado o domicílio à residência que coincida com o local de exercícios das atividades profissionais do contribuinte;

- destaca que no estado de Minas Gerais o legislador não menciona, na Lei nº 14.937/03, a hipótese de eleição de domicílio, não existindo referência à residência habitual da pessoa natural para fins de incidência do IPVA;

- defende que, considerando que o veículo foi adquirido e licenciado no estado da Bahia, é este que possui direitos inerentes ao crédito tributário relativo ao IPVA de seu veículo lá registrado, já que os créditos e o licenciamento não foram desconstituídos por nenhuma decisão administrativa ou judicial;

- pontua que se o estado de Minas Gerais pretende criar uma obrigação tributária para o recolhimento do IPVA neste estado pelo fato de seu domicílio ser Uberlândia/MG, deve antes desconstituir a obrigação no estado da Bahia;

- assevera, então, que não se admite que a dupla obrigação tributária do Autuado, relativa ao mesmo fato gerador, sob pena de bitributação, vedada pelo ordenamento jurídico;

- reitera que o registro e licenciamento do veículo em outro ente Federativo retira a possibilidade do estado de Minas Gerais de exigir o tributo;

- colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG para corroborar seus argumentos;

- esclarecer que o *caput* do art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN faculta ao contribuinte eleger o município de uma de suas residências como domicílio fiscal, sendo que no caso do IPVA o domicílio é vinculado ao local em que foi realizado o registro e licenciamento do veículo, conforme RE 1016605;

- conclui que não cabe ao Fisco do estado de Minas Gerais, inexistindo qualquer demonstração de fraude, exercer unilateralmente a prerrogativa excepcional do inciso I do art. 127 do CTN, e utilizar a residência habitual para fazer novo lançamento do IPVA, ainda mais porque incorreria em bitributação.

Sob tais argumentos, pugna pelo acolhimento da Impugnação, determinando-se o cancelamento/arquivamento do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/94, com os seguintes argumentos, em síntese:

- relata que por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constatou que o veículo está registrado e licenciado no estado da Bahia, apesar de seu proprietário residir em Uberlândia/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que a Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, inciso III conferiu aos estados a competência para instituir IPVA e que, assim, cada estado editou sua própria lei para a cobrança do imposto, variando as alíquotas conforme a legislação de cada unidade da Federação, o que levou muitos veículos a serem registrados em estados onde a alíquota é menor, apesar de os proprietários residirem em estado diverso daquele em que o registro foi realizado, o que implica perda de arrecadação para o estado onde reside o proprietário do veículo;

- salienta que em Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937/03, na qual o legislador estadual estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado;

- registra que sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 120, prevê que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;

- aponta que apesar das várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, a interpretação a ser considerada, no caso, é a do Código Tributário Nacional, no art. 127, já que a matéria tratada no feito é de natureza tributária;

- observa que o domicílio tributário, para fins de recolhimento do IPVA, é o previsto no art. 127 do CTN, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residem com habitualidade;

- pondera que a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável e, considerando que não existe tal regra na legislação do IPVA do estado de Minas Gerais, não seria permitido ao contribuinte do tributo eleger o domicílio tributário;

- esclarece que o deslinde da questão passa pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte;

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG para corroborar seus argumentos;

- aduz que não tendo a união exercido a competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete, então, aos estados-membros legislarem sobre tal imposto, motivo pelo qual o estado de Minas Gerais publicou a Lei Estadual nº 14.937/03;

- sustenta que ao interpretar as normas aplicáveis ao caso, conclui-se que todo veículo automotor deve ser registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao estado-membro em que se localiza este município a competência para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor;

- cita decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o IPVA deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pontua que os documentos apresentados pelo Impugnante não fazem prova de que ele residia no estado da Bahia durante o período autuado;

- enumera e analisa os documentos juntados aos autos pela Fiscalização e pelo Autuado, para aferir o domicílio do Autuado;

- assevera que nenhum dos documentos apresentados pelo Impugnante, permitem o firme convencimento de que sua residência habitual seria em Vitória da Conquista/BA no período autuado pela Fiscalização, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência;

- acrescenta que os documentos apresentados demonstram apenas que os genitores do Impugnante residem habitualmente no Bairro Centro, em Vitória da Conquista/BA;

- enfatiza que toda a documentação trazida ao feito, pela Fiscalização, comprova que a residência habitual do Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente no município de Uberlândia/MG;

- ressalta que o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

Com base em tais argumentos, a Fiscalização pede que o lançamento tributário seja julgado procedente.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, referente ao veículo de placa NOG-6569, de propriedade do Autuado.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/BA e Receita Federal, apurou que o veículo de placa NOG-6569 está registrado junto ao DETRAN do estado da Bahia, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (Grifou-se).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-

se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Oportuno registrar, que o Autuado apresentou, no feito, os seguintes documentos:

- cópia da Carteira de Identidade Funcional, na qual consta que seu Cargo Efetivo é de Prof. 3º Grau, tendo a Admissão ocorrido em 10/11/08, Lotação FOUFU (Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Uberlândia), Situação Funcional Ativo (fls. 64);
- cópia da Carteira Nacional de Habilitação, emitida em 05/02/18 em Uberlândia/MG (fls. 65);
- cópia da Cédula de Crédito Bancário do Banco Bradesco, para o financiamento e compra do veículo Nissan - Modelo Frontier Cab. Dupla, em 07/01/15, citando no Bairro Centro em Vitória da Conquista/BA, comprovando que o veículo foi adquirido e financiado no estado da Bahia (fls. 66/71);
- cópia de consultas do Banco Toyota em nome do Impugnante, (fls. 72/73);
- cópia de um relatório de lançamentos de pedágio em nome do Autuado (fls. 74);
- cópia de consulta realizada no Site do DETRAN/BA, comprovando que o veículo Placa NOG-6569, foi registrado no estado da Bahia e recolhido o IPVA de 2021 para tal estado (fls. 75/76);
- cópia de uma nota fiscal fatura de água e /ou esgoto, do genitor do Impugnante, sito - Bairro Centro - Vitória da Conquista/BA, comprovando que os genitores do Impugnante residem no Estado da Bahia (fls. 77);
- cópia de uma Ordem de Serviço, referente a uma prestação de serviço para o Impugnante, em 29/06/21, relativa ao veículo de placa NOG-6965, e de NFC-e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26/12/20, emitida no CPF do Impugnante por uma empresa de Vitória da Conquista (fls. 78/79).

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- consultas à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 11 de fevereiro de 2019 e 16 de agosto de 2021, informando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14/15);

- consulta à base de dados do Sistema Eleitoral indicando que o Domicílio Eleitoral do Impugnante é no Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG (fls. 18);

- consulta ao Conselho Regional de Odontologia CRO/MG, onde o Impugnante está inscrito desde 19/02/04, sob o nº. 31.145 (fls. 19);

- consulta ao Site da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com última modificação em 23/04/21, em que há informação de que o Impugnante é professor associado com dedicação exclusiva de tal universidade, com situação funcional em exercício e data de ingresso em 10/11/08 (12 anos, 9 meses, 5 dias), com regime de trabalho de dedicação exclusiva e tendo como endereço profissional aquele da Unidade Organizacional Universidade Federal de Uberlândia – Campus Umuarama – Bairro Umuarama, Uberlândia/MG, (fls. 20/23);

- consulta ao Site do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, através do link <http://lattes.cnpq.br/6878077505572368>, onde consta o currículo do Impugnante, atualizado em 22 de dezembro de 2020, com informação de que atua na Universidade Federal de Uberlândia – UFU como Professor associado da Área de Dentística e Materiais Odontológicos e como Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Odontologia da UFU em Uberlândia/MG (fls. 24/55);

- cópia de 92 (noventa e duas) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Autuado (emitidas no período de 2015 a 2021, referentes a aquisições de mercadorias e bens, emitidas, inclusive, por empresas no estado da Bahia), nas quais o próprio Impugnante informa o endereço residencial do município de Uberlândia/MG (mídia eletrônica – CD de fls.56).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado da Bahia.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

Constata-se, pois, que os documentos apresentados pelo Impugnante não foram capazes de descaracterizar ou desconstituir o fato de que sua residência habitual é em Uberlândia/MG. A Fiscalização, entretanto, teve êxito em demonstrar e comprovar, pelas provas exibidas nos autos, que o Impugnante reside com habitualidade naquele município.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D

24.009/21/3ª